



114
P

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP**

225^a Sessão

Recurso nº 6423

Processo SUSEP nº 15414.100264/2011-39

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Erro no FIP por não ter encaminhado as informações devidas de forma adequada em janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010, julho/2010, agosto/2010 e setembro/2010. Infrações devidamente comprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$24.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei No. 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5683/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Valeria Camacho Martins Schmitke, que votou pelo provimento do recurso. Presente o advogado Dr. Rogério Marinho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator

112
48

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6423
Processo SUSEP nº 15414.100264/2011-39

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU1/DISP1

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Erro no FIP por não ter encaminhado as informações devidas de forma adequada em janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010, julho/2010, agosto/2010 e setembro/2010. Infrações devidamente comprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

225ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 76-77) e por atender as formalidades (fls. 50-53 e 80) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do DESPACHO/PF-SUSEP/SCADM/Nº 1461/2012 (fl. 68) e do DESPACHO COJUL (fls. 70 e 71). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restaram comprovadas as infrações apuradas, vez que descumprido o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem a Representação (fls. 1-3), a qual faz referência à irregularidade relativa à constituição inadequada da Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes, mas Não Emitidos (PPNG-RVNE), respectivamente, nos meses de janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010, julho/2010, agosto/2010 e setembro/2010. Todavia, dos termos dos aludidos despachos, restou claro que a irregularidade cometida foi de erro no FIP por não ter encaminhado as informações devidas de forma adequada nos meses citados na ementa.
4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 73), no período examinado, há ocorrência de reincidência, não tendo sido apuradas circunstância agravante e atenuante.

113
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Quanto à aplicação da infração continuada, relativamente às corretas irregularidades reportadas no DESPACHO COJUL (fls. 70 e 71), destaco que não foram apuradas infrações nos meses de maio/2010 e junho/2010. Logo, a infração de julho de 2010 não pode ser considerada subsequente àquela de abril de 2010, existindo, claramente, dois períodos de irregularidades subsequentes: 1º - de janeiro a abril/2010; e 2º - de julho a setembro/2010.

6. Assim, deveriam ter sido consideradas como primeira infração, em cada um dos dois períodos, aquelas ocorridas, respectivamente, no mês de janeiro de 2010 (item 1, fl. 1) e no mês de julho de 2010 (item 5, fl. 2), considerando, para cada uma, as reincidências observadas (fls. 5 e 13).

7. Observo que, para cada um dos dois períodos aludidos anteriormente, está presente a condição de ações subsequentes, tendo sido as demais infrações de mesma espécie decorrentes das primeiras daqueles períodos – no caso em tela, respectivamente, itens 1 e 5 da peça inicial. Desta forma, poder-se-ia considerar que as ações foram praticadas em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, podendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica capitulada no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº CNSP 243/2011.

8. Porém, o julgamento do chefe da CGJUL (fl. 72) aplicou uma única penalidade de multa, por força da ocorrência de infração continuada.

9. Considerando o consagrado princípio da *ne reformatio in pejus*, fundamentado no art. 617 do CPP, e considerando que a aplicação correta da infração continuada, *in casu*, imporia uma pena mais gravosa em sede recursal, não cabe reformar a decisão de primeira instância.

10. Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao presente recurso.

11. É o voto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016

Thompson da Gama Moret Santos

Conselheiro Relator

Representante do Ministério da Fazenda

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349



JOSE
RC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6423
Processo SUSEP nº 15414.100264/2011-39

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 72), aplicando-lhe:

- i) uma única pena de multa prevista no art. 5º, II, 'f' da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, não tendo sido apurada circunstância agravante e atenuante, porém considerando ainda a reincidência apurada (fl. 73) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 24.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-3) formulada contra a referida sociedade seguradora, ora Recorrente, e também com fundamento no DESPACHO/PF-SUSEP/SCADM/Nº 1461/2012 (fl. 68) e no DESPACHO COJUL (fls. 70 e 71), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Erro no FIP por não ter encaminhado as informações devidas de forma adequada em janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010, julho/2010, agosto/2010 e setembro/2010.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do referido DESPACHO COJUL (fls. 70 e 71), o analista técnico opina pela subsistência da Representação, vez que:

- a) não há confiabilidade na base de dados encaminhada pela seguradora para que se verifique a inadequação/adequação da PPNG. Assim, a seguradora não deveria sofrer a sanção administrativa por inadequação



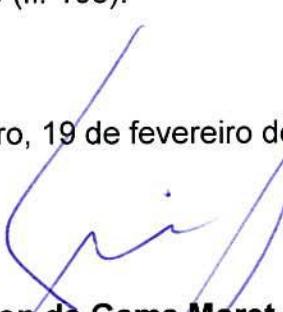
106
MP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

da provisão de prêmios não ganhos, mas sim a sanção por erro no FIP, devido não ter encaminhado as informações devidas de forma adequada ao longo dos aludidos meses (§§ 2º e 3º, fl. 70).

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 21/11/2012 (fl. 76), contra ela se insurge a Recorrente em 19/12/2012 (fls. 77-80), requerendo que seja anulada a decisão proferida para que a autoridade administrativa, na forma do art. 37, *caput* da Constituição da República, fundamente a fixação da multa maior que o dobro do mínimo previsto ou que seja reformada a decisão para que seja reduzido o *quantum* estipulado ao mínimo previsto na Resolução 60/2001, art. 5º, II, 'f', para o valor de R\$ 9.000,00.
5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 86 e 87) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. Em 28/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 94), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 96). Porém, em razão do seu pedido de exoneração, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 101) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 103).
7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

